

LEI Nº 3.012, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei 2.778, de 22 de novembro de 2013, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins – TCFATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Lei 2.778, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 4º

Parágrafo único. O valor da TCFATO é correspondente a 60% do valor atribuído à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA de que trata a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º

Parágrafo único. É o NATURATINS autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Adesão à Guia de Recolhimento de Receitas da União, tendo por objeto a arrecadação conjunta das taxas de controle e fiscalização ambiental federal e estadual.

Art. 9º Constitui crédito para compensação com o valor de TCFATO até o limite de 40% e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago ao município do Estado do Tocantins, em razão de taxa de fiscalização ambiental, a ser requerida perante a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Faz jus ao crédito de que trata este artigo os municípios que dispõem de órgão de meio ambiente e sistema de gestão ambiental, homologados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA e na conformidade de convênio ou outro instrumento de cooperação previsto na Lei Complementar Federal 140, de 8 de dezembro de 2011, celebrado com o NATURATINS.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.013, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera a Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A contribuição de custeio para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, devida pelas empresas beneficiárias de programa de benefícios fiscais, é de 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado.

§1º A falta de pagamento da contribuição de custeio, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento sujeita a empresa à multa sobre o valor devido de:

I – 0,2% por dia de atraso, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento e, após, 10%, na hipótese de recolhimento espontâneo;

II – 60% após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o valor devido é atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos arts. 130 e 131 da Lei 1.287, de 28 de dezembro 2001.

§3º A multa prevista no inciso II do §1º deste artigo é reduzida em 50% na hipótese de pagamento antes da inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§4º Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e a cobrança da contribuição de custeio de que trata o *caput* deste artigo, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§5º O valor da contribuição de custeio não recolhido é inscrito na dívida ativa do Estado, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Télio Leão Ayres
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.014, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitido o parcelamento dos créditos de natureza tributária ou não tributária, decorrente de procedimento administrativo ou de confissão espontânea, relativamente:

I – aos contribuintes do:

a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

II – às pessoas física ou jurídica, em relação aos créditos de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa;

III – às taxas judiciárias – TXJ;

IV – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, referente:

a) à parte dos créditos tributários lançados por meio de Auto de Infração, formulário próprio da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins;

b) aos créditos tributários apurados fora do regime do Simples Nacional.

§1º Para os efeitos desta Lei, crédito é a soma:

I – do valor originário;

II – da atualização monetária, calculada até o mês do parcelamento;

III – dos juros de mora, até a data do parcelamento;

IV – das multas de mora e fiscal, conforme o caso.

§2º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal, referidas nos incisos II, III e IV do §1º deste artigo, são calculados conforme previsto na Lei Estadual 1.287, de 28 de dezembro de 2001.